



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.902529/2015-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.938 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Assunto INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR
Recorrente SEAMOS MARKETING LTDA,
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Pedido Eletrônico de Compensação – PER/DCOMP – por meio do qual a insurgente pretende a recuperação de crédito oriundo de indébito tributário concernente ao IRPJ, calculado segundo o lucro presumido, apurado em relação ao 1º Trimestre de 2014. Nos termos do Despacho Decisório Eletrônico proferido pela Unidade de Origem, o aludido pedido foi indeferido, e a compensação não foi homologada, dado que o valor contido no DARF informado na respectiva DCOMP teria sido integralmente consumido para a quitação de débito regularmente confessado, em DCTF, pela então postulante.

Cientificada do ato decisório acima, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que afirmou que o valor declarado em DCTF não teria considerado importâncias retidas por terceiros, descritas nas notas fiscais juntadas à peça impugnatória, resultando, assim, no indébito cuja recuperação se pretende. Esclareceu, então, que promoveu a retificação de sua DCTF.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.938 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.902529/2015-83

Juntou, para fazer prova de suas alegações, com destaque, além das cópias das notas fiscais que, afirma, representariam a totalidade do faturamento do período de apuração do imposto, informes de rendimentos que dariam conta das retenções apontadas em sua defesa (além da cópia da DCTF retificadora). Pediu, ao fim, a procedência de seu pleito.

Ao se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, a par de afirmar que a DCTF retificadora extemporaneamente apresentada não produziria efeitos, admitiu, com base no princípio da verdade material, examinar o mérito do pedido deduzido pela empresa. Contudo, entendeu que os elementos trazidos não seriam suficientes, deixando claro que, para comprovação do indébito, a interessada deveria ter trazido, ainda, cópias de sua escrituração contábil (a fim de evidenciar o registro não só das receitas percebidas no período mas, também, da própria apuração do imposto) e, ainda, de documento que atestasse a totalidade das notas fiscais emitidas ao longo do exercício em que o indébito pretensamente ocorreu. Assim, decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade oposta.

Destaque-se não haver, nos autos, prova efetiva da data da intimação do contribuinte acerca do conteúdo do julgamento acima descrito (há apenas uma tela do sistema dos correios).

Seja como for, a empresa interpôs o seu recurso voluntário em que, apesar de, em certa medida, reprisar, com um pouco mais de detalhes, as alegações já estampadas em sua defesa, trouxe mais elementos para dar sustentação à sua pretensão, dentre tais:

- a) as cópias de documentos intitulados “Consulta de Notas Fiscais Emitidas”, retirado do sistema “Nota Carioca” e, ainda, das NFs já mencionadas na manifestação de inconformidade;
- b) cópias do registro do SPED-ECF P030 (destinado a demonstrar o período e forma de apuração do IRPJ e da CSLL por empresas que adotam o lucro presumido) e subregistros P200 (demonstrativo da base de cálculo do IRPJ) e P300 (cálculo do IRPJ e da CSLL devidos); e
- c) cópias de informes de rendimento.

Pede, por conseguinte, o provimento de seu apelo e o reconhecimento de seu direito creditório.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

Como destacado no relatório acima, não há provas efetivas da data em que a empresa tomou ciência do julgamento realizado pela DRJ; foi juntada uma tela do sistema dos correios (e-fl. 77), dando conta de que “o objeto” teria sido entregue em 01/10/2019. Este mesmo Colegiado, no passado, já se posicionou pela insuficiência de semelhante documento para atestar

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.938 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.902529/2015-83

a data correta da intimação dos contribuintes (que se faria, apenas, pela juntado do AR devidamente assinado ou por meio de intimação pessoal).

Nada obstante, e mesmo em se considerando a data supra, retirada da mencionada tela, a contribuinte interpôs o seu apelo no dia 30 de outubro, daquele mesmo ano de 2019. Em princípio, e tomando por base a tela dos correios, o recurso teria sido interposto dentro do prazo legal, mais ainda se, no caso vertente, se aplicar a regra de contagem descrita pelo art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72 (hipótese em que o *dies ad quem* para a apresentação das razões de insurgência se deslocaria para 07/10/2019 – 15 dias após da data da expedição da intimação do contribuinte, esta última juntada à e-fl. 65).

Assim, o recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

II CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

A demanda não revolve maiores digressões teóricas, ficando, assim, a controvérsia, apenas no plano fático.

Com efeito, a recorrente sempre sustentou que, quanto ao IRPJ, apurado segundo o lucro presumido, devido no primeiro trimestre de 2014, teria incorrido em indébito tributário por desconsiderar as importâncias do aludido tributo, retidas por tomadores de serviços e comprovadas por notas fiscais emitidas ao longo deste período.

Quando da interposição de seu recurso, e para se contrapor, explicitamente, aos óbices aventados pelo acórdão recorrido, a empresa reprisou os argumentos já despendidos em sua manifestação de inconformidade, mas anexou um novo conjunto de elementos que, como destacado no relatório que precede este voto, se destinariam, precisamente, à demonstração da receita bruta e da apuração do IRPJ no exercício fiscal em que o pretenso indébito teria sido observado. A juntada destes novos elementos, diga-se, atenderia, estritamente, às disposições do art. 16, IV, “b”, do Decreto 70.235/72, e, assim, deve ser admitida.

Lembrando, aqui, as críticas tecidas pela Turma *a quo*, as provas trazidas até o advento da defesa oposta eram insuficientes para se alcançar um conclusão favorável quanto ao direito creditório pretendido, mormente porque:

- a) a mingua de exibição dos livros contábeis, não se saberia se os valores constantes das notas fiscais apresentadas teriam composto a receita bruta da empresa no período de apuração em testilha;
- b) faltava, ainda, ao feito, uma prova de que as notas fiscais apresentadas representavam a totalidade da receita bruta percebida pela empresa ao longo do primeiro trimestre de 2014; e
- c) a par destas duas objeções, sem a apresentação da própria escrita contábil e fiscal, com a demonstração da apuração do imposto devido, seria impossível atestar se, porventura, os valores do IRRF alegadamente desconsiderados, já não teriam sido aproveitados para se calcular o próprio valor do tributo originariamente confessado pela empresa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.938 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.902529/2015-83

Com o recurso voluntário, vale dizer, a empresa não trouxe, v.g., os registros do SPED Contábil correspondentes aos livros razão e/ou diário, mas apresentou, noutra giro, e como já destacado, os registros P030 e subregistros P200 e P300 da ECF, os quais, diga-se, destinam-se, precisamente, ao cálculo do IRPJ e da CSLL. E de tais documentos, extrai-se que, no curso do primeiro de trimestre de 2014, a contribuinte percebeu uma receita bruta, decorrente de prestação de serviços, da ordem de **R\$ 2.247.329,30** (conforme Linha 8 do subregistro P200, juntado à e-fl. 120).

À e-fls. 105 e 106, a recorrente trouxe ao feito as telas retiradas do sistema “Nota Carioca”, as quais dão conta de que, entre 1º de janeiro a 30 de abril, foram emitidas 5 notas fiscais cujos valores somados teriam alcançado a importância de R\$ 2.873.129,30. Como se vê deste mesmo relatório, todavia, a nota fiscal de nº 10, com valor de R\$ 625.800,00 teria sido cancelada. Neste passo, o valor total da receita bruta da empresa seria de **R\$ 2.247.329,30** - coincidindo, nos centavos, com as importâncias descritas no registro, mencionado acima.

Tais dados, diga-se, são confirmados pelas Notas Fiscais (todas emitidas até março de 2014) de nº 11, com valor de R\$ 625.800,00 (e-fl. 115), 9, no valor de R\$ 147.645,05 (e-fl. 111), 13, no valor de R\$ 701.128,75 (e-fl. 112) e 12, no valor de R\$ 772.755,50 (e-fl. 116), e, portanto, se prestam para comprovar o fato apontado na crítica da DRJ, reproduzida no item “b”, supra. Em linhas gerais, as notas fiscais exibidas pelo contribuinte conformam, sem quaisquer ressalvas de dúvidas, a totalidade da receita bruta de prestação de serviços percebida no período de apuração em exame.

Agora, atentando-nos às preditas notas fiscais, vê-se dali que não houve a inserção, em termos formais, de valores retidos a título de IRRF (as informações foram lá apostas à mão e, por certo, não se prestam para comprovar a aludida retenção). Neste caso, é preciso comparar as cinco notas em questão com os valores registrados nos informes de rendimentos trazidos pela interessada à e-fls. 130 e ss.

Pois bem. As citadas notas fiscais foram emitidas contra duas empresas e continham os seguintes dados:

NOTA FISCAL	SACADO	DATA	VALOR (R\$)	e-fl.
11	Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	18/02/2014	625.800,00	115
09	MC Tours Operations S.A.	13/02/2014	147.645,05	111
13	MC Tours Operations S.A.	24/03/2014	701.128,75	112
12	Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	24/03/2014	772.755,50	116

Conforme se vê dos informes mencionados anteriormente, particularmente aqueles juntado à e-fl. 131, relativos à empresa Incentiva Brasil, e 132, quanto a MC Tours, houve retenção na fonte do IRRF quanto às quatro faturas descritas na planilha acima, segundo os seguintes valores:

Responsável tributário	Competência	Receita Bruta (R\$)	IRRF (R\$)	Cód. 1	Informe (e-fl.)
MC Tours Operations S.A.	Fevereiro	147.645,05	2.214,68	8045	131
MC Tours Operations S.A.	Março	701.128,75	10.516,93	8045	131

¹ O código 8045 se refere à retenção do IRPJ incidente sobre comissões, por intermediação de negócios, ao passo que o código 1708 trata da retenção relativa aos serviços em geral.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.938 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.902529/2015-83

Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	Fevereiro	625.800,00	9.387,00	1708	132
Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	Março	772.755,50	11.591,33	1708	132
Valores totais retidos no período			33.709,94		

E, tal qual se infere do valor total descrito na tabela acima, as retenções somadas perfizeram, exatamente, a quantia apontada pela recorrente como direito creditório.

Vale destacar que a empresa trouxe, ainda, o informe de rendimentos de e-fl. 130, que trata da retenção do IRPJ sobre rendimentos de renda fixa e/ou variável e que nesse documento é possível ver a informação de que, no primeiro trimestre de 2014, a empresa percebeu uma receita financeira no total de R\$ 30.928,33, originando uma retenção no importe de R\$ 5.417,30, tudo isso conforme tabela abaixo erigida:

Data/competência	Tipo de rendimento	Valor (R\$)	IRRF (R\$)
Janeiro	Renda Fixa (CDB)	27.687,45	4.845,26
Fevereiro	Renda Fixa (CDB)	3.142,41	549,91
Janeiro	Invest Plus	17,34	3,90
Fevereiro	Invest Plus	11,42	2,56
Março	Inves Plus	69,71	15,67
Rendimentos/IRRF totais		30.928,33	5.417,30

Agora, é perfeitamente possível verificar que, tanto as receitas operacionais, como a receita financeira, anteriormente demonstradas, foram devidamente apontadas nas linhas 8 (como já dito) e 11, respectivamente, do subregistro P200 (e-fl. 120). Outrossim, está suficientemente claro que tais receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ no período em exame, como se vê das linhas 10 (resultado da aplicação do percentual de presunção sobre as receitas operacionais – R\$ 719.145,38), e 26 do aludido subregistro (resultante da soma do montante informado na linha 10 aos valores das receitas financeiras - R\$ 750.073,71).

Em linhas gerais, e *a priori*, as informações acima, devidamente comprovadas, afastam, inclusive, a necessidade de juntada de documentos adicionais, incluindo-se, aí, eventuais registros do SPED Contábil (ECD), porque:

- a) todas as informações acima estão refletidas em documentos outros que não apenas as informações fiscais;
- b) em caso de divergências entre os registros fiscais acima tratados, e os eventuais lançamentos realizados na ECD, semelhante problema, por certo, seria advertido pelo próprio sistema.

Assim, fica afastada a crítica aventada pela DRJ e reproduzida no item “a”, apontado linhas acima. As receitas que geraram o fonte que a empresa diz ter desconsiderado, compuseram a receita bruta do período.

Por fim, e como se deduz das linhas 10 e 15 do subregistro P300 (e-fl. 126), considerando-se o valor total retido no período, como demonstrado nas planilhas anteriormente reproduzidas (R\$ 33.709,94, sobre receitas operacionais + R\$ 5.417,30, sobre receitas financeiras = **R\$ 39.127,24**), o montante do imposto devido no período em exame perfaz o importe de R\$ 142.391,19, contra os R\$ R\$ 176.101,13, originariamente confessados em DCTF. E a diferença entre as duas importâncias retro, perfaz, exatos, **R\$ 33.709,94**.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.938 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.902529/2015-83

Espanca-se, assim, a última dúvida suscitada pela DRJ, descrita no item “c”, supra, e que demandava, ainda, comprovação. Os elementos trazidos, vejamos, são pra lá de precisos para demonstrar o equívoco alegado pelo contribuinte e, noutro giro, induzem uma inadvertida e quase inexpugnável conclusão quanto a existência efetiva do direito creditório pretendido.

O único problema que nos impede, de plano, prover o apelo manejado pelo contribuinte diz respeito, apenas, à veracidade das informações constantes dos relatórios do SPED trazidas ao feito.

Não se duvida da boa-fé do contribuinte, diga-se, mas semelhantes registros, justamente por serem eletrônicos, prescindem de assinaturas ou outros sinais que permitam cravar que as telas trazidas refletem, precisamente, as mesmas informações transmitidas à Receita Federal. Outrossim, não nos é dado saber a data em que transmitidos estes arquivos, nem tampouco se as informações neles registradas sofreram qualquer tipo de retificação ou, de outra sorte, se são as originariamente apresentadas ao SPED.

Assim, é de prudente alvitre, antes que nos manifestemos pela procedência do pleito da recorrente, que estas últimas dúvidas sejam sanadas, impondo-se, neste passo, uma melhor instrução do feito, na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o julgamento, a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) confirme a data da transmissão da ECF, cujos subregistros P200 e P300 foram juntados pela recorrente, informando, outrossim, se esta declaração é original ou se foi objeto de qualquer retificação;
- b) caso a ECF tenha sido retificada, informe a respectiva data;
- c) confirme a veracidade dos dados constantes dos registros citados no item “a”, trazidos pela contribuinte e juntados à e-fls. 120/121 (Registro P200) e 126 (Registro P300).

Concluídos os trabalhos acima, pede-se ainda que seja lavrado o competente relatório conclusivo, intimando-se, em seguida, a contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre o resultado desta diligência.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.938 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.902529/2015-83

Com ou sem a manifestação da recorrente, solicita-se, por fim, a devolução dos autos a este Colegiado para que seja dado seguimento ao julgamento da demanda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca